COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 285, DE 2021

PROJETO DE LEI N. 169, DE 2021

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.780, de 05 de maio de 2011, que dispôs sobre o Código Previdenciário do Município de Cascavel, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti /PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 16/12/2021 às 11:08
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa altetar dispositivos da Lei Municipal n" 5.780, de 05.05.2011, que dispõe sobre o Código Previdenciário do Município de Cascavel, para adequar a legislação municipal à Portaria SEPRT/ME n. 19.451/2020, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

Aponta a justificativa:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender as exigências da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SEPRT/ME, que no uso de sua competência editou a Portaria SEPRT/ME n" tg.45t/2020, a qual estabeleceu novos parâmetros a respeito da Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Nessa perspectiva, registra-se o art. 15 da Portaria MPS n" 4O2l2OOg (Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS) com as alterações efetuadas pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451/2020, passou a prever que a alíquota da taxa de administração será aplicada sobre o somatório da remuneração de

contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Outrossim, as novas regras do art. 15, inciso l, 'a' e 'b' da portaria MPS n. 402/2OOS e art. 51, §2", da Portaria MF n. 464/20L8, trazidas a Portaria SEPRT/ME n. 19.451,/2020, evidenciam que o plano de custeio do RPPS será composto pelas alíquotas de custeio normal dos benefícios previdenciários (hoje definidas em 14% para o servidor e mais 14% para o ente/entidade patronal, nos termos do art. 13, inciso I e lll, da Lei Municipal n. 5.780, de 2011) e mais alíquota da Taxa de Administração.

Destaca-se, também, que a manutenção dos recursos relativos a Taxa de Administração obrigatoriamente se dará por meio de reserva administrativa, em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, desde que autorizada em lei municipal e aprovada pelo Conselho Deliberativo deste RPPS, nos termos das novas regras do art. 15, lll, 'c', da portaria MPS n. 402/2008, alterada pela portaria SEPRT/ME n. 19451/2020

. Por fim, informa-se que o art. 4º Portaria SEPRT/ME n. 19451/2020 prevê que a lei do ente federativo referente à nova taxa de administração do RPPS deverá ser publicada até 31 de dezembro de 2o2L e passará a vigorar a partir do primeiro dia do exercício subsequente."

Foi anexado ao projeto documento resumo do impacto orçamentário, bem como estimativa de impacto financeiro.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua o inciso I, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

A matéria abordada no projeto em questão visa adequar-se às normas especiais de nível federal, que estabeleceu novos parâmetros a respeito da Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 169/2021.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 169/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB